

**RESOLUÇÃO ANP Nº 64, DE 5.12.2014 - DOU 8.12.2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº [300](#), de 14 de agosto de 2014, e com base na Resolução de Diretoria nº 1230, de 28, de novembro de 2014,

Considerando que compete à ANP fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, aos seus infratores;

Considerando que a Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, prevê, além da pena de multa, outras sanções administrativas, em especial em seus artigos 8º, 9º, 10 e 11, pela reincidência em conduta infracional;

Considerando a necessidade de alteração dos critérios de desconsideração da reincidência previstos na Resolução ANP nº [8](#), de 17 de fevereiro de 2012, e de se estabelecer regra e prazo de transitoriedade para os seus efeitos; e

Considerando a necessidade de tornar mais clara a regra para a aplicação da penalidade de perdimento por violação às normas de segurança,

Resolve:

**Art. 1º** Fica alterado o art. [2º](#) da Resolução ANP nº 08, de 17 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Verifica-se a reincidência quando o estabelecimento/instalação infrator(a) pratica nova infração prevista na Lei nº [9.847](#)/1999, depois de definitivamente condenado administrativamente.

§ 1º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre a data do cumprimento integral da pena pecuniária ou sua extinção e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

§ 2º O lapso temporal previsto no § 1º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, § 3º da Lei nº [9.847](#)/1999."

§ 3º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo desde que a autuada esteja em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas, estando o parcelamento em vigor.

§ 4º Para os casos de parcelamento, o período de tempo igual ou superior a dois anos da condenação será contabilizado a partir da data da homologação do pedido de parcelamento do débito.

**(Nota)**

**Art. 2º** Fica alterado o art. [3º](#) da Resolução ANP nº 08, de 17 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham sido desconsideradas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Resolução".

**Art. 3º** As condenações definitivas cujo cumprimento integral das penas pecuniárias se dê até o dia 13 de abril de 2015, incluindo as penalidades cumpridas anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão desconsideradas para fins de reincidência.

**(Nota)**

§1º Nos casos de parcelamento das penas pecuniárias, as condenações definitivas serão desconsideradas para fins de reincidência desde que o pedido de parcelamento seja homologado até o dia 27 de fevereiro de 2015, esteja em vigor e em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas.

**(Nota)**

§ 2º Caso o parcelamento não esteja em situação regular de pagamento das parcelas, independente da rescisão formal do parcelamento, as condenações definitivas serão consideradas para fins de reincidência.

**Art. 4º** Para as infrações cometidas até a data de publicação desta Resolução, aplica-se o disposto no art. 3º deste artigo, caso as penas pecuniárias sejam pagas nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº [9.847](#)/1999.

§ 1º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no caput deste artigo desde que o pedido de parcelamento tenha sido homologado, esteja em vigor e em situação regular quanto aos pagamentos das

parcelas.

§ 2º Caso o parcelamento não esteja em situação regular de pagamento das parcelas, independente da rescisão formal do parcelamento, as condenações definitivas serão consideradas para fins de reincidência.

**Art. 5º** O art. 6º da Resolução ANP nº 08, de 17 de fevereiro de 2012, passa a vigorar como art. 10:

"Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

**Art. 6º** O art. 6º da Resolução ANP nº 08, de 17 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos administrativos interpostos pelo autuado serão recebidos no efeito suspensivo no que se refere à aplicação das penas de suspensão temporária de funcionamento de estabelecimento/instalação e de revogação de autorização para o exercício de atividade."

**Art. 7º** Ficam introduzidos os artigos 7º, 8º e 9º à Resolução ANP nº 08, de 17, de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 7º Os pedidos de revisão de condenações administrativas que tenham apenado o autuado com a suspensão temporária de funcionamento/instalação ou com a revogação de autorização para o exercício de atividade não serão recebidos no efeito suspensivo, exceto quando a ANP verificar elementos de verossimilhança do direito alegado e periculum in mora.

Art. 8º A comprovação da pendência de ação judicial para afastar a aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento de estabelecimento ou instalação, nos termos previstos no § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.847/1999, deverá ser feita pelo autuado nos autos do processo administrativo, antes de exaurida a instância administrativa.

Art. 9º A aplicação da pena de perdimento por falta de segurança do produto, estabelecida pelo artigo 11, inciso II, da Lei nº 9.847/1999, ocorrerá quando:

I - a falta de segurança for verificada no produto; ou

II - as condições de armazenamento do produto, incluindo as instalações de armazenamento e os recipientes, o tornarem inseguro.

**(Nota)**

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**(Nota)**

WALDYR MARTINS BARROSO

 *imprimir*

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"